



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-96746/93.6

**A C Ó R D ã O**  
(Ac.3ªT-4455/94)  
MMF/mrs

**EMENTA** - GESTANTE - DISPENSA - ENUNCIADOS Nºs 142 e 244/TST - O Enunciado 142/TST, em face da complexidade da matéria, pendeu para a adoção da teoria objetiva. Comprovado que a empregada estava grávida quando da dispensa imotivada, direito tem ela à percepção do salário-maternidade (Enunciado 244/TST).

R E L A T Ó R I O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº TST-RR-96746/93.6, em que é Recorrente ALICE CECÍLIA GUIMARÃES DE SOUZA e Recorrida ASSOCIAÇÃO ESCOLA AMERICANA DE BRASÍLIA.

A eg. Primeira Turma do TRT da Décima Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante e deu provimento ao da Reclamada, julgando improcedente a reclamação (fls. 138/41).

Irresignada, a Autora interpõe Recurso de Revista (fls.143/45), alegando violação à Constituição Federal e transcrevendo um aresto para demonstração de divergência.

O recurso foi admitido pelo v. despacho de fl. 147. Contra-razões apresentadas às fls. 149/54.

A d. Procuradoria-Geral, em parecer da ilustre Dra. Maria Aparecida Gugel, opinou pelo não conhecimento do recurso por deserto (fls.159/60).

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

*Handwritten signature*

K:\REC\_REV\99.999\RR96746.SAM



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-96746/93.6

A Reclamada argúi a preliminar em foco, eis que a v. decisão regional julgou improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência.

O Enunciado 25/TST dispõe:

- "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida".

No caso, contudo, as custas já haviam sido recolhidas pela Reclamada com o recurso ordinário. Afinal far-se-á a reposição.

Rejeito a arguição.

#### C O N H E C I M E N T O

O eg. TRT da Décima Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, consignando que:

a) a rescisão contratual ocorreu em 16.8.90, tendo a Autora comunicado a gravidez à Reclamada em 23.8.90;

b) o atestado médico de fl. 19, datado de 3.12.90, demonstra efetivamente que a Reclamante não cientificou o fato ao empregador;

c) a garantia constitucional da estabilidade à gestante está condicionada à confirmação da gravidez - art. 10, II, "b", do ADCT.

A Reclamante alega ofensa ao art. 10, II, "b", do ADCT e cita uma aresto para confronto.

Por violação não conheço porque a v. decisão regional não encerra ofensa direta, clara e inequívoca ao dispositivo apontado, que tem sido interpretado como o fez o eg. Regional, não havendo, ainda, precedente do Pretório Excelso.

*ttt. la*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-96746/93.6

O aresto transcrito (fl.145) permite o conhecimento do recurso.

Conheço por divergência.

#### M É R I T O

De acordo com a tese sufragada pelo Enunciado 142/TST, a responsabilidade do empregador, em se tratando de empregada gestante dispensada sem justa causa, é objetiva. A adoção da teoria objetiva se deu em face da complexidade da matéria.

Assim, comprovado que a empregada estava grávida quando da dispensa imotivada, direito tem ela à percepção do salário-maternidade.

No meu entender, a expressão "desde a confirmação da gravidez" deve ser interpretada como "desde a concepção". Se se admitir que equivale a "desde a prova da gravidez", no caso dos autos seria devida a parcela a partir do atestado de fl. 19.

A gravidez tem que ser provada, evidentemente, mas a garantia retroage à concepção.

Pelo exposto,

Dou provimento ao recurso para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante o correspondente aos salários do período de garantia legal como gestante, bem como diferenças de FGTS, com juros e correção monetária, como se apurarem na execução.

I S T O P O S T O:

*Handwritten signature*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-96746/93.6

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânime e preliminarmente, rejeitar a deserção argüida em contra-razões e conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante o correspondente aos salários do período de garantia legal como gestante, bem como diferenças de FGTS, com juros e correção monetária, como se apurar na execução.

Brasília, 13 de outubro de 1994.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Fausto Paula de Medeiros', written in a cursive style.

MANOEL MENDES DE FREITAS - Relator

Ciente:

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO - Subprocuradora-Geral  
do Trabalho

**Tribunal Superior do Trabalho**  
**PUBLICADO NO D. J. U.**

**02 JUL 1994**

---

**Funcionário**